



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cumprimento de Sentença nº 0000011-34.2016.6.21.0112

Exequente: UNIÃO FEDERAL

Executado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB- PORTO ALEGRE - RS -
MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

Meritíssima Relatora.

Trata-se de pedido de partido político objetivando aplicação da anistia prevista no art. 55-D da Lei 9.096/95, em relação à decisão proferida pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença por incidência do marco temporal de 06/10/2017: *"a presente prestação de contas refere-se ao ano base 2015, conforme discriminado na planilha ID 120750051, todas as contribuições que eventualmente seriam atingidas pela anistia do art. 55-D da Lei dos Partidos Políticos foram feitas em momento anterior a 06/10/2017, razão pela qual é improcedente o pedido da executada".* (ID 45828677)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O executado alega que: a) “O objetivo da anistia insculpida no art. 55-D da Lei 9096/95, aprovada pelo Congresso Nacional através da Lei n. 13.831/19 em 21.6.2019, era justamente incidir sobre as doações de anos anteriores que estivessem enquadradas na situação fática descrita pela redação dada ao art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95. Ou seja: o objetivo da legislação é justamente beneficiar às operações de doações realizadas antes do dia 21.6.2019, inexistindo fundamento para o aludido marco temporal de 06/10/2017”; b) “é indiscutível a constitucionalidade da anistia e a negativa de sua aplicação a período anterior a 06/10/2017 importaria em negativa de sua plena vigência”; c) “a conclusão invocada na sentença atacada não representa o estabelecimento de marco temporal para o reconhecimento da anistia, inexistindo óbice para o reconhecimento da aplicabilidade da anistia em fase de cumprimento de sentença”. Com isso, requer a aplicação da anistia do art. 55-D da Lei nº 9.096/95 ao exercício de 2015. (ID 45828683)

A exequente sustenta que “Quanto à alegada anistia do art.55-D da Lei 9.096/95, há que se destacar que no caso incide o princípio do *tempus regit actum*, pois quando houve o reconhecimento da irregularidade nas contas partidárias, observou-se a **ilicitude das doações recebidas de servidores que exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, filiados a partido político**, de modo que não é possível a aplicação de norma mais benéfica para afastar a incidência do art.31, II da Lei 9.096/95(redação original), que vedava a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realização de doação por pessoas ocupantes de cargo demissível *ad nutum*, filiadas ou não a partido político. Portanto, considerando que as doações recebidas de autoridades públicas objeto do presente processo referem-se à período anterior ao dia 06/10/2017, deve ser mantido o seu recolhimento (...) (ID 45828693 - *grifos originais*)

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45834407)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao executado. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação do instituto da anistia previsto no art. 55-D da Lei nº 9.096/95.

A União Federal promove contra o PSB de Porto Alegre, o cumprimento de sentença referente à prestação de contas do exercício de 2015.

A decisão rechaçada julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, afastando a aplicação da anistia por incidência do marco temporal de 06/10/2017.

Para analisarmos a questão é preciso fazer a distinção entre a ilicitude das doações e o instituto da anistia prevista no art. 55-D.

Pois bem, sobre a **(i)licitude das doações**, com o advento da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13.448/2017, de 06/10/2017, foi inserido o inciso V, no art. 31, da Lei 9.096/95, pelo qual passou a ser possível que pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário filiadas a partido político realizem doações.

Antes do advento da referida lei, o art. 31, inciso II, da Lei 9.096/95, proibia doações realizadas por servidores públicos ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, filiados ou não à agremiação partidária.

Ocorre que o marco de 06/10/2017 é o divisor quanto à licitude ou não das doações.

Em outras palavras, a Lei n. 13.488/17 não tratou de anistia, apenas alterou o rol de fontes vedadas para permitir a doação partidária pelo servidor público detentor de cargo demissível ad nutum quando filiado ao partido político.

Já a anistia, prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, inserido pela Lei nº 13.831/19, publicada em 21.6.2019, anistiou as sanções eventualmente aplicadas que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

Nessa toada, entender que a anistia só deve ser aplicada a partir de 06/10/2017 (data da publicação da Lei nº 13.488/17), resultaria em verdadeira negativa de vigência ao instituto da anistia, pois, caso a sua aplicação fosse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restrita à hipótese posterior à Lei n. 13.488/17, a anistia teria por objeto uma conduta que sequer configuraria irregularidade diante da nova redação do art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS DESAPROVADAS. DOAÇÃO. AUTORIDADES PÚBLICAS. ANISTIA. ART. 55–D DA LEI 9.096/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno. Precedentes. 2. No decisum monocrático, reformou-se aresto do TRE/RS proferido em sede de cumprimento de sentença, em que desaprovadas as contas do diretório regional do partido agravado, a fim de autorizar a incidência da anistia prevista no art. 55–D da Lei 9.096/95 ao caso dos autos, haja vista o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo na ADI 6.230/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 16/8/2022. 3. **O art. 55–D da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/2019, anistiou as sanções eventualmente aplicadas "que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político".** 4. Conforme entendimento desta Corte Superior, "[a] norma examinada tem aplicação imediata, cabendo apenas ao juízo da execução a apuração dos valores anistiados" . Ademais, "[a] coisa julgada não obsta a aplicação da lei remissiva, que somente restaria esvaziada, caso houvesse a quitação definitiva dos valores, mediante a conversão do pagamento em renda" (AgR–AI 49–62/RS, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE de 5/5/2022). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 5389 TRAMANDAÍ - RS, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 13/10/2022, Data de Publicação: 26/10/2022 - g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA ANISTIA. **NECESSIDADE DE DISTINÇÃO. ALCANÇADAS TANTO AS SANÇÕES APLICADAS POR DOAÇÕES COMO AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS EM ANOS ANTERIORES. RECONHECIDA A APLICABILIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. PROVIMENTO.** 1. Insurgência contra decisão que julgou improcedente impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo recorrente. 2. **Controvérsia em torno da aplicabilidade do instituto da anistia previsto no art. 55-D da Lei n. 9.096/95. Necessidade de se distinguir entre a ilicitude das doações e o instituto da anistia** previsto no referido artigo. Com o advento da Lei n. 13.448/17, de 06.10.17, o art. 31 da Lei n. 9.096/95 foi alterado para permitir que pessoas físicas ocupantes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração, ou empregos públicos temporários, pudessem realizar doações a partidos políticos, desde que fossem filiadas ao partido beneficiário. Antes dessa alteração, tais doações eram vedadas pelo inc. II do art. 31 da mesma lei. 3. **O marco temporal de 06.10.2017, estabelecido pela Lei n. 13.488/17, é determinante apenas para definir a licitude das doações. A referida lei não tratou de anistia, mas simplesmente ampliou o rol de fontes permitidas para doação partidária, abrangendo servidores públicos comissionados ou temporários que fossem filiados ao partido. A anistia, introduzida pelo art. 55-D da Lei n. 9.096/95, alcançou tanto as sanções aplicadas por doações como as contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos comissionados ou temporários, desde que filiados a partidos políticos.** 4. **Afastado o marco temporal de 06.10.17 relativamente à aplicação da anistia.** Reconhecida a aplicabilidade do instituto previsto no art. 55-D da Lei n. 9.096/95. 5. Provimento. (TRE-RS. Agravo De Instrumento 060018643/RS, Relator(a) Des. Nilton Tavares Da Silva, Acórdão de 17/09/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 219, data 23/09/2024 - g.n.)

Desse modo, **deve ser afastado o marco temporal de 06/10/2017, incidindo à espécie o instituto da anistia, previsto no art. 55-D da Lei nº**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/95.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento** do pedido.

Porto Alegre, 29 de abril de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM